



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº: 0000279-52.2012.8.14.0049  
ORIGEM: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL  
APELANTE: ERICA MENDES PINHEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.  
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CPB.  
PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DO LAUDO DE EXAME PERICIAL QUE CONSTATOU A ADULTERAÇÃO DO DOCUMENTO, CONFISSÃO DA APELANTE E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL SOBRE A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA AGENTE, MORMENTE QUANDO CONSONANTE OS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS.  
RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROVIMENTO. APELANTE QUE CONFESSOU TER SE UTILIZADO DE DOCUMENTO QUE SABIA ADULTERADO PARA TENTAR ENTRAR NA CASA PENAL. CONTUDO, ANTE A REVISÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA EM SUA 1ª FASE, PASSANDO A PENA AO MÍNIMO LEGAL, DEIXO DE APLICÁ-LA ANTE O DISPOSTO NA SÚMULA 231 DO STJ. PENA QUE PASSA A SER DE 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 19 de outubro 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

PROCESSO Nº: 0000279-52.2012.8.14.0049

ORIGEM: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL

APELANTE: ERICA MENDES PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pela Defensoria Pública em favor de ERIKA MENDES PINHEIRO; insurge-se a apelante contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara Criminal de Santa Izabel que a condenou à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 53 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, pelo crime de uso de documento



tipificado no art. 304, caput, do Código Penal Brasileiro.

Narrou a denúncia, às fls. 03/06, que no dia 01 de fevereiro de 2012, por volta das 12h00m, a apelante, após ter falsificado documentos públicos, tentou ingressar no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará – CRPP I, a fim de realizar visita ao seu companheiro, Elson dos Santos Alho, sendo flagrada em conduta fraudulenta pelas agentes penitenciárias no momento do cadastro, quando detectaram que o documento de Carteira de Trabalho não pertencia à mesma, sendo relatado por outra visitante que a apelante havia arremessado para o telhado da instituição um saco plástico contendo diversos documentos de identidade, inclusive seu próprio documento, sendo assim descoberto seu verdadeiro nome. A apelante confessou a falsificação dos documentos, relatando que colocou sua fotografia nos documentos da irmã de seu companheiro, com o aval da mesma; a justificativa seria sua proibição de entrada ao CRPP I, por anteriormente ter tentado entrar no local portando aparelho celular introduzido em sua parte íntima; em decorrência do ocorrido, foi recolhida em uma das unidades prisionais femininas da SUSIPE sendo autuada em flagrante.

Apresentou o representante ministerial denúncia pugnando pela condenação da ora apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 297 e art. 304, do Código Penal Brasileiro.

Às fls. 31/32, conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva

Às fls. 42, recebida a denúncia e às fls. 49, Resposta à Acusação;

Às fls. 107/108 e 133, Termo de Audiência, mídia às fls. 134;

Laudo Pericial, nº 27/2012, às fls. 118/119;

Às fls. 137/138, em Alegações Finais, requereu o Ministério Público a procedência total da denúncia para condenação da ora apelante nos termos do art. 297 e 304 do CPB.

Em Alegações Finais, às fls. 140/144, representada pela Defensoria Pública, requereu a ora apelante a absolvição e, em caso de eventual condenação, que fosse reconhecida a atenuante da confissão, conforme art. 65, inciso III, alínea d do CPB;

Às fls. 145/150, em Sentença, a magistrada julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, absolvendo a apelante da prática tipificada no art. 297 do CPB, e condenando-a pela prática de uso de documento falso, tipificado no art. 304, caput, do CPB. Sendo a pena definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão e 53 dias-multa, com regime de cumprimento de pena aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviço à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, concedendo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões de apelação, às fls. 154/156, a defesa requereu a absolvição por deficiência de provas, baseando-se no artigo 386, inciso VII do CPB e, caso não seja esse o entendimento, que seja reformada a sentença para que seja acolhida a atenuante da confissão.

Em contrarrazões, às fls. 158/92, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.

Nesta instância superior, às fls. 169/172, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento improvimento do recurso.

VOTO



Trata-se, como ao norte relatado, de recurso de Apelação Penal interposto em favor de ERIKA MENDES PINHEIRO com o fito de ver reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel que a condenou à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime tipificado no art. 304 do Código Penal Brasileiro.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do presente recurso de Apelação e, não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao pedido de absolvição sob alegação de ausência de provas adiantado que não assiste razão ao apelo uma vez que a tese defensiva carece de amparo.

Após minuciosa análise dos autos, entendo restar provada a autoria do delito em tela por parte da ora apelante, sendo esta comprovada não só por sua confissão como também pelo Laudo Pericial, às fls. 118/119, comprovando a adulteração da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e pelo depoimento prestado em juízo pela agente do sistema penal que a flagrou no momento em que tentava obter documento que lhe permitiria visitar seu companheiro na casa penal onde estava recolhido, conforme se denota da mídia acostada às fls. 134, e que peço vênia para não reproduzir.

Assim, atenta à argumentação contida no recurso, observo que não se sustenta a alegação de ausência de provas para justificar a condenação, pois a ré não pareceu ignorar suas ações no tocante ao uso do documento, confessando sua prática e justificando porque o fez.

Na verdade, sabia a apelante que utilizava documento adulterado, confirmando ainda que lhe fora fornecido por uma parente de seu companheiro e que o usou para entrar na casa penal por estar suspensa sua visita por ter tentado, em oportunidade anterior, levar para o detento telefone celular escondido em suas partes íntimas, razão pela qual estava impedida de lhe fazer visitas.

No mais, a argumentação trazida pela defesa mostra-se por demais genérica, sem especificar em que consiste a prova deficitária. Afirmo, então, que as provas acostadas são confusas e imprecisas para a formação do juízo de culpa e que para referendar uma condenação no orbe penal, mister que a autoria e a culpabilidade resultem incontroversas, robusta e estreme de dúvidas.

Alega ainda que, inexistindo prova segura a sedimenta a sentença, impossível sua manutenção, assomando inarredável sua ab-rogação, sob pena de perpetrar-se gritante injustiça...

Ou seja, inexistente ataque específico e de forma concreta à decisão quanto às provas que diz ser confusas e imprecisas. Se foi a declaração de alguma testemunha que não se ateu ao fato, se houve alguma deficiência na realização da perícia ou na elaboração do laudo que comprovou a adulteração do documento.

Assim, colocada de forma extremamente abrangente, com expressões vagas e indeterminadas, torna-se inviável encampar a tese de absolvição pretendida ante as declarações das testemunhas e a confissão da própria ré, sendo neste sentido a jurisprudência, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 304 DO CPB. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO. PERÍCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA



DA AÇÃO. PROVAS CONCRETAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA INICIAL. PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença condenatória por crime de uso de documento falso tipificado no artigo 304 do Código Penal. 2. Presentes a materialidade e autoria do crime, conforme a prova dos autos, impõe-se a manutenção da condenação. 3. A adulteração de documento verdadeiro configura conduta delituosa disposta no art. 304 do CP, afastando a atipicidade da conduta. 4. A fixação da pena inicial deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, sendo reconhecida circunstâncias favoráveis ao réu, sua fixação no limite máximo configura constrangimento ilegal, devendo a pena ser reduzida. 5. Possível a intervenção ex officio da Corte revisora para adequar a pena que não observou a proporcionalidade exigida para elaboração da pena em fase inicial. Recurso conhecido e desprovido. Sentença alterada de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0107204-94.2015.8.06.0112, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator, mas alterar, ex officio, a decisão a fim de atender ao princípio da proporcionalidade na fixação da pena inicial. Fortaleza, 07 de novembro de 2017 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - APL: 01072049420158060112 CE 0107204-94.2015.8.06.0112, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/11/2017) (GRIFEI).

Portanto, não há como prosperar a alegação apresentada pela defesa de falta de provas, não havendo igualmente como se proceder à absolvição pois vastas são as provas a confirmar a autoria do crime, não havendo como se duvidar do depoimento coeso e coerente da testemunha que, como demonstrado, foi corroborado pelo laudo pericial e pela própria confissão da apelante, sendo todas as provas aptas a levar à conclusão acerca da autoria do crime, não havendo como se proceder à absolvição.

Quanto ao pedido subsidiário, para que se reconheça a atenuante da confissão, entendo advir razão ao apelo, pois denoto da sentença, às fls. 147, v, que o magistrado efetivamente reconheceu sua ocorrência ao afirmar, verbis:

Por outro lado, a autoria do crime de falsificação de documento público não pode ser atribuída à ré, a qual, perante a autoridade policial – fls. 11, confessou apenas o crime de uso de documento falso, cominando a falsificação à nacional Graciene Cristina dos Santos Pantoja, prima de seu companheiro. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a acusada somente reconheceu a autoria do crime tipificado no art. 304, do CPB, apontando uma terceira pessoa como a responsável pela falsificação.

Contudo, deixarei de aplicá-la, pois, observando a dosimetria da pena observa-se que a apelante foi condenada por ter incorrido na conduta tipificada no art. do pelo uso de documento adulterado, cuja pena remete ao artigo 297 do mesmo diploma legal, fixada de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa e embora nada tenha sido aventado no recurso acerca da dosimetria, 1ª fase, entendo pertinente algumas considerações acerca da questão, o que farei de ofício por se tratar de matéria de ordem pública que como tal deve ser conhecida em qualquer fase ou instância recursal.

Dentre os limites impostos por lei, o magistrado, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do , estabeleceu a pena inicial no valor de 02 anos e 06 meses de reclusão, tendo concluído que, da análise das circunstâncias judiciais aquela relativa à culpabilidade foi desfavorável a apelante.

Entendo, contudo, que não restou devidamente fundamentada tal negativação, como exigido pela boa técnica do cálculo da pena, ao afirmar



o magistrado que:

Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois pelas características pessoais da acusada de pessoa comum e relativamente instruída, possui considerável consciência da ilicitude do fato, sendo-lhe exigida conduta diversa;

A negatização de uma circunstância exige fundamentação idônea e suficiente a levar o réu a saber os motivos pelos quais esta ou aquela circunstância lhe é desfavorável e afirmações genéricas, ou com base no próprio tipo penal, não são suficientes a tal. Assim, apesar de acompanhar o entendimento de que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada, onde, sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão concretiza a pena-base com relativa subjetividade, em contínuo respeito à quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, entendo que no caso em análise o magistrado a quo não atuou escorreiamente, pois, ao considerar como negativa a apelante a circunstância relativa à culpabilidade se utilizou de fundamentação vaga/genérica, sem fundamentação objetiva, para a negatizar, o que lhe é vedado, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Nº 191734/PE, distribuído à relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, verbis:

(...). Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação (...).

A mera indicação genérica de circunstâncias judiciais para majorar a pena-base se revela intolerável, conforme destaca o doutrinador Rogério Greco (Curso de Direito Penal Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. p. 555/556), in verbis:

(...) se o juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal é direito do réu saber o porquê dessa decisão (...).

Assim, ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade. Sobre o tema, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. (...). HABEAS CORPUS CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias. [STJ. AgRg no HC 202233 / ES. Relª. Minª. Laurita Vaz. Publicação: 28/5/2013] (GRIFEI).

Portanto, entendo que deve ser modificada a decisão neste ponto apenas para adequar a pena inicial a ausência de circunstâncias desfavoráveis, o que farei a seguir.

1ª fase – ausentes circunstâncias desfavoráveis, necessário que a pena seja cominada no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias multa;

2ª fase – não há agravantes, presente, contudo, a atenuante da confissão, art. 65, III, d, que deixo de aplicar em razão do disposto na Súmula 231 do STJ assim redigida: fixada a pena no mínimo legal, impossível sua redução em razão das atenuantes, permanecendo a pena no patamar anterior de 02 anos de reclusão;



3ª fase – inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, restando a pena definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias multa.

Devendo a sentença penal objurgada permanecer em todos os seus demais termos.

Ante ao exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como que não houve qualquer nulidade decorrente de violação a princípios constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, CONHEÇO do recurso e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, conforme explicitado para reconhecer a atenuante da confissão, deixando, contudo, de aplica-la em razão da revisão, de ofício, da dosimetria, passando a pena da apelante ao mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias multa, mantendo a sentença objurgada em todos os seus demais termos e, tendo em vista decisão do STF nos autos do HC 126/292/ SP, de relatoria do Ministro Teori Zavaski, julgado em 17/02/2016 e corroborada em decisão recente do próprio STF nos autos do HC 152752, julgado em 04/04/2018, de relatoria do Ministro Edson Fachin, determino ao Juízo que tome as devidas providências para início da execução da pena imposta.

É o meu voto.

Belém/PA, 19 de outubro de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS  
Relatora